

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO - REGRAS COMUNS NO DOMÍNIO DA AVIAÇÃO CIVIL
E QUE CRIA A AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A
SEGURANÇA DA AVIAÇÃO, E QUE REVOGA O REGULAMENTO (CE)
N.º 216/2008 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
[COM(2015)6] E DOCUMENTOS DE TRABALHO ASSOCIADOS

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 604	Proc. n.º 02.08
Data: 016 / 02 / 14	N.º 208, V



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 23 de fevereiro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho - Regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2015)6] e documentos de trabalho associados.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Regulamento refere – cf. previsto no n.º 1 do artigo 1.º - que “O objetivo principal do presente regulamento é atingir e manter um nível elevado e uniforme de segurança operacional no setor da aviação civil ao nível da União, garantindo simultaneamente um nível elevado e uniforme de proteção ambiental.”

Acrescentando-se no n.º 2 do artigo 1.º que a iniciativa “tem também por objetivo:

- a) Contribuir para uma política da aviação mais abrangente à escala da União e para a melhoria do desempenho global do setor da aviação civil;
- b) Facilitar, nos domínios por ele abrangidos, a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, proporcionando condições de concorrência equitativas a todos os intervenientes no mercado interno da aviação e reforçar a competitividade do setor do transporte aéreo na União;
- c) Promover a eficiência em termos de custos e a eficácia dos processos regulamentares e de certificação, bem como uma utilização otimizada dos recursos ao nível nacional e da União;
- d) Contribuir, nos domínios por ele abrangidos, para a consecução e a manutenção de um nível elevado e uniforme de segurança no setor da aviação civil;
- e) Prestar assistência aos Estados-Membros no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Convenção de Chicago, garantindo uma interpretação comum e uma aplicação uniforme das suas disposições;
- f) Promover internacionalmente os pontos de vista da União em matéria de normas e de regras no domínio da aviação civil, estabelecendo relações de cooperação adequadas com os países terceiros e as organizações internacionais;
- g) Promover a investigação e a inovação, nomeadamente ao nível dos processos regulamentares e de certificação;
- h) Promover, nos domínios por ele abrangidos, a interoperabilidade técnica e operacional.”

No relatório de síntese que integra a presente iniciativa refere-se que “A iniciativa em apreço visa o melhoramento do sistema aeronáutico europeu do ponto de vista da segurança, em todas as suas vertentes, da competitividade e da proteção do ambiente.”

Referindo-se, seguidamente, que esta “Enquadra-se igualmente na nova estratégia da Comissão para o setor da aviação e nas prioridades do presidente Juncker, nomeadamente reduzir a burocracia, simplificar os procedimentos e estimular o crescimento económico e a inovação por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

via de abordagens modernas de regulamentação, nomeadamente assente nos riscos e no desempenho.”

Neste sentido, sustenta-se que “São objetivos específicos da iniciativa: (1) a eliminação de requisitos desnecessários e a proporcionalidade da regulamentação à luz dos riscos identificados; (2) a integração eficiente e a supervisão eficaz das novas tecnologias e dos avanços do mercado; (3) a instituição de um processo cooperativo de gestão da segurança, que associe a União e os Estados-Membros na identificação e redução dos riscos; (4) a colmatação das lacunas e a coerência do sistema de regulamentação; (5) a criação de um sistema de congregação e partilha de recursos entre os Estados-Membros e a AESA.”

Por outro lado, justifica-se a necessidade de cumprimento dos objetivos supra referidos com o quadro atual vigente que “tem quatro vertentes: (1) segurança – o sistema atual, embora se tenha mostrado eficaz para assegurar um nível elevado de segurança operacional, poderá não o ser para assegurar que a taxa de acidentes continue a diminuir mesmo que o tráfego cresça (crescimento de 50 % nos 20 próximos anos); (2) excesso de regulação – o sistema de regulação é pesado e gera custos excessivos; (3) evolução do mercado – o quadro normativo não acompanhou a evolução do mercado e das tecnologias aeronáuticas (novos modelos de negócio, novas tecnologias) na última década; (4) supervisão – a capacidade dos Estados-Membros para aplicarem efetivamente a legislação de segurança aeronáutica varia consideravelmente.

Por fim, conclui-se que “Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a criação e a manutenção de um nível elevado e uniforme de segurança no setor da aviação civil, garantindo simultaneamente um nível uniforme e elevado de proteção ambiental, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido à natureza fortemente transnacional da aviação e à complexidade do setor, mas podem, devido à dimensão europeia do presente regulamento ser melhor alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE [e] Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.”

A Subcomissão Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria como os votos a favor do PSD e CDS-PP e a abstenção do PS, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César